

AVISO ADMINISTRATIVO

MINUTA A SER PUBLICADA

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ART. 74, III, "C", DA LEI N. 14.133/2021 | ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS

Trata-se de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação conduzido no Processo SEI n. 004900/2025/TCERO, com fundamento no **art. 74, III, "c", da Lei n. 14.133/2021**, visando à contratação da pessoa jurídica **PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS**, inscrita no CNPJ sob o n. 37.267.208/0001-81, para contratação de serviços de consultoria técnica especializada para apoiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos voltados às políticas públicas educacionais, com ênfase em dois eixos prioritários: a alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e a educação integral na pré-escola, com a notória especialista, Sra. Rita de Cássia Paulon.

Os autos foram instruídos pela unidade interessada com os artefatos necessários a embasar a presente contratação (documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência). Verifica-se que o termo de referência foi objeto de análise pela Divisão de Licitações e Contratações (DLC), consoante Análise TR/PB dos referidos autos, a partir da qual atestou-se que este atende aos requisitos formais necessários. Isto posto, na mesma oportunidade foi inserida manifestação da Secretária Executiva de Licitações e Contratos na qual aprovou o respectivo termo de referência, pela competência concedida por meio do art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022](#), publicada no [DOeTCE-RO n. 2670, ano XII, de 6 de setembro de 2022](#).

Por meio da Instrução de Inexigibilidade n. 23/2025/DLC, a DLC apresentou os aspectos legais referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, sobretudo quanto à inviabilidade de competição, bem como quanto à justificativa do preço ofertado. Ao final, opinou pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei n. 14.133/2021.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas (PGETC) exarou o Parecer n. 141/2025/PGETC, a partir do qual opinou pela viabilidade jurídica da contratação nos moldes mencionados, condicionando a conformidade ao saneamento de determinadas pendências instrutórias na oportunidade apontadas, o que restou devidamente atendido, conforme atestado por esta Secretaria-Geral de Administração nesta oportunidade.

Assim, foram submetidos os autos a esta Secretaria-Geral de Administração para deliberação final quanto à contratação direta em epígrafe, tendo em vista a fundamentação, a justificativa de preços e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

É o relatório.

Diante da evidenciada impossibilidade de disputa, uma vez que o objeto consiste na contratação de serviço que só pode ser fornecido por empresa exclusiva, foi instaurado o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente instruído em atenção aos requisitos legais dispostos no art. 72, quais sejam:

- I - documento** de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 da Lei](#);
- III - parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração** da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação** de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão** da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço**;
- VIII - autorização da autoridade competente**.

No presente caso, denota-se que a inviabilidade de competição se configura em razão da vasta experiência da notória especialista Sra. Rita de Cássia, uma vez que seu trabalho, por seu conceito e desempenho anterior, é reconhecidamente essencial à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade do objeto, a expertise requerida e a habilidade de dialogar com múltiplos atores tornam a contratação da especialista com vasta experiência um subsídio técnico indispensável, sobretudo para apoiar as ações de fiscalização a serem executadas pelo corpo técnico do Tribunal, conforme preconizam as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP). A notória especialista, que permanecerá como a líder intelectual e responsável técnica por todo o projeto, sendo de sua responsabilidade exclusiva a validação de todas as entregas, a definição das diretrizes estratégicas e o acompanhamento pessoal dos resultados. A equipe de apoio, portanto, atuará sob sua estrita supervisão, funcionando como uma extensão de sua capacidade de implementação e viabilizando a aplicação de sua metodologia exclusiva em larga escala.

Ainda, o histórico profissional da especialista comprova inequivocamente o enquadramento em questão. Rita de Cássia Paulon é educadora e gestora de pessoas e projetos em escala na área da educação há mais de 20 anos. De junho de 2001 a dezembro de 2019, trabalhou no Instituto Ayrton Senna, onde exerceu a função de gerente de projetos da Área da Gestão de Políticas em Educação e, posteriormente, de líder da Área de Implementação de Projetos em Escala. Em suas atribuições, era responsável por assessorar lideranças de secretarias de educação na identificação de desafios e na elaboração de planejamentos estratégicos; conduzir ações formativas para gestores e equipes técnicas; e liderar a implementação de programas de alta complexidade em mais de 500 municípios no país, gerenciando equipes de gerentes e agentes técnicos. Sua experiência abrange desde a elaboração de indicadores e sistemáticas de monitoramento até a representação institucional em eventos nacionais e internacionais. Anteriormente, atuou como coordenadora da Área de Projetos do Ensino Médio na Escola Pueri Domus e como professora e coordenadora pedagógica na Escola de Idiomas Berlitz.

No que concerne à sua formação acadêmica, é bacharel e licenciada em língua e literatura inglesa pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP) e mestre em gestão e políticas públicas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP. Possui ainda pós-graduações em psicopedagogia clínica pela Universidade Sto. Amaro (UNISA-SP) e em gestão de processos comunicacionais pela Escola de Comunicação e Artes (ECA-USP), além de cursos em Gestão Estratégica de Projetos e certificação como Self & Professional Coach.

Este histórico, somado à sua atuação prévia neste Tribunal, demonstra que a consultora possui as competências e a vivência profissional necessárias para enfrentar a complexidade do objeto. O suporte prestado no contrato anterior foi imprescindível para que o TCE-RO pudesse orientar seu novo Plano Estratégico para a melhoria dos índices de alfabetização em Rondônia. Os estudos e diagnósticos realizados servem de bússola para a atuação da Corte, razão pela qual a continuidade de sua atuação é fundamental para que não haja retrocesso nas ações já implementadas e para o sucesso das próximas fases do projeto, considerando ainda, a ampliação substancial do público e abrangência territorial deste novo ciclo.

A contratação será formalizada com a pessoa jurídica **PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.267.208/0001-81. Esta empresa foi constituída pela notória especialista, Sra. Rita de Cássia Paulon, sendo o veículo legal por meio do qual ela presta seus serviços de consultoria.

Ademais, em análise à documentação processual, afere-se que os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação foram atendidos durante a instrução dos autos. Desse modo, a contratação pretendida encontra devido fundamento nos termos do art. 74, III, "c", da Lei n. 14.133/2021, que dispõe, *in verbis*:

Lei n. 14.133, de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Depreende-se da instrução processual que a empresa mencionada apresentou os documentos hábeis ao cumprimento dos requisitos atinentes à habilitação simplificada exigida.

Ressalta-se, ainda, a previsão da despesa no Plano Anual de Contratações 2026, sob o código 003.423.PAC.2026, bem como a sua adequação à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 6.324, de 22 de janeiro de 2026, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 16.1, de 23 de janeiro de 2026](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO** ([Lei n. 6.084, de 21 de julho de 2025](#)), e o **Plano Plurianual 2024-2027 - PPA** ([Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024](#)), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Diante do exposto, fica **AUTORIZADA**, com fundamento no **art. 74, III, "c", da Lei n. 14.133/2021**, e amparo do art. 1º, II, "d", 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#), a contratação direta da pessoa jurídica **PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 37.267.208/0001-81, visando à prestação de serviços de notório especialista em consultoria técnica para apoiar as ações do controle externo relacionados à garantia do direito à educação de qualidade, com vistas a fortalecer a atuação da área finalística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração em substituição



Documento assinado eletronicamente por **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, **Secretária Geral**, em 29/01/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0972387** e o código CRC **66C59C19**.

Referência: Processo nº 004900/2025

SEI nº 0972387

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: